ACÓRDÃO - AC00 - 1442/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/2212/2019
PROTOCOLO	: 1962532
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE NOVA ALVORADA DO SUL
JURISDICIONADO	: PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – PEÇAS CONTÁBEIS RESPALDADAS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NA LEI FEDERAL Nº 4.320/64 – CONFIABILIDADE – IMPROPRIEDADES DE NATUREZA FORMAL – AUSÊNCIA DE PUBLICIDADE, TRANSPARÊNCIA E DIVULGAÇÃO DAS DCASP ACOMPANHADAS DE NOTAS EXPLICATIVAS – DIVERGÊNCIA DE INFORMAÇÕES ENTRE A DFC E O COMPROVANTE DE PUBLICAÇÃO DO BALANÇO – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO– ARQUIVAMENTO.

É declarada a regularidade com ressalva das contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão da ausência de publicidade, transparência e divulgação das DCASP acompanhadas de notas explicativas e da divergência de informações entre o Anexo 18 - Demonstrativo dos Fluxos de Caixa e o comprovante de publicação do Balanço, dando quitação ao responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos; com a formulação da recomendação cabível.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 20 a 23 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade com ressalva** da Prestação de Contas Anuais de Gestão do **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério - FUNDEB**, do **Município de Nova Alvorada do Sul MS**, exercício de **2018**, sob a responsabilidade de **Paulo Roberto de Oliveira**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão da ausência de publicidade, transparência e divulgação das DCASP acompanhadas de notas explicativas e da divergência de informações entre o Anexo 18 - Demonstrativo dos Fluxos de Caixa e

o comprovante de publicação do Balanço, dando quitação ao responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos; pela **recomendação** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, para observe com maior rigor as normas contábeis aplicadas ao setor público, em especial, na elaboração das demonstrações contábeis e apresentação das notas explicativas às DCASP; pela **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados na forma do que prevê o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; e pelo **arquivamento** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITC/MS.

Campo Grande, 23 de novembro de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se da prestação de contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério - FUNDEB, do Município de Nova Alvorada do Sul MS, exercício financeiro de 2018, gestão de Paulo Roberto de Oliveira, Secretário Municipal de Educação, à época.

Após o andamento inicial, o jurisdicionado foi intimado a se pronunciar sobre os achados de auditoria (peças 49, 51 e 52), consistentes na remessa intempestiva dos balancetes mensais, via SICOM; ausência de publicidade, transparência e divulgação das DCASP acompanhadas de notas explicativas; divergência de informações em relação ao Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais, pela falta de Decreto autorizativo; e, em relação ao Anexo 18 - Demonstrativo dos Fluxos de Caixa/G3-Quadro de Transferências Recebidas e Concedidas, que estão divergentes das publicadas, conforme comprovante de publicação de Balanço.

Conforme certificado de revelia nos autos (peças 80 e 95), transcorreu o prazo determinado nos despachos DSP. G.MCM-752/2021 (peça 53) e DSP. G.MCM-27757 (peça 95), sem manifestação dos interessados, Arlei Silva Barbosa e Paulo Roberto de Oliveira.

Resposta encaminhada através da peça 91, pelo então Prefeito, Senhor José Paulo Paleari, consistente apenas na remessa de cópia do Decreto n. 1804/2018 de abertura de créditos adicionais. Informa, quanto às demais questões de mérito (ausência de notas explicativas e remessa intempestiva dos balancetes mensais, via SICOM), que o enfrentamento compete apenas ao gestor responsável à época.

Ao final da instrução processual, a equipe técnica da Força Tarefa – Contas Anuais (peça 99) concluiu que a prestação de contas está em conformidade em todos os aspectos relevantes, ressalvando a impropriedade a respeito das DCASP, publicadas sem as respectivas Notas Explicativas.

Aduz também que, apesar da ausência de resposta por parte do gestor, pode ser ressalvada a distorção no registro contábil quanto ao Anexo 18 - demonstrativo dos fluxos de caixa (peça 25), pois a publicação está de acordo com os demonstrativos contábeis encaminhados à Corte de Contas.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas (peça 101) concluiu que as irregularidades citadas caracterizam infração a norma legal e regulamentar, nos termos do art. 42, incisos II, V e VIII, da LC n. 160/12; e, dessa maneira, impossibilitam a aprovação da prestação de contas em apreço.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

O FUNDEB de Nova Alvorada do Sul foi criado pela Lei Municipal nº 351, de 15/02/2007, e, conforme disposto no Art. 2º, destina-se à manutenção e ao desenvolvimento da educação básica e remuneração condigna dos trabalhos da educação.

O Orçamento Programa do Município de Nova Alvorada do Sul, para o exercício de 2018, foi concedido através da Lei Municipal nº 790 de 22/12/2017, no valor total de R$ 82.500.000,00, no qual foram fixadas despesas para operacionalização do FUNDEB no montante de R$ 15.010.000,00, correspondendo a 18,19% do total do orçamento.

No período, foram abertos créditos suplementares aumentando o orçamento do Fundo em R$ 4.876.033,56. De outro lado, também ocorreram anulações de dotações orçamentárias, que o reduziram na importância de R$ 3.598.958,98. Com isso, a despesa inicialmente autorizada (R$ 15.010.000,00), restou fixada em R$ 16.287.074,58, conforme Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais (peça 17).

Conforme visto, o município de Nova Alvorada do Sul cumpriu o limite estabelecido pelo art. 22 da Lei Federal nº 11.494/07[1], tendo aplicado 67,97% dos recursos no pagamento da remuneração dos profissionais do magistério.

Os membros do Conselho de Acompanhamento foram nomeados por meio do Decreto nº 1.552 (peça 10), o qual emitiu parecer pela aprovação da Prestação de Contas do Fundo, relativas ao exercício financeiro de 2018 (peça 11).

No memo sentido, o órgão de controle interno do Município emitiu Parecer Técnico Conclusivo Favorável à Prestação de Contas do exercício em análise (peça 6).

A prestação de contas contém as peças exigidas nos artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

As informações contábeis foram prestadas pelo jurisdicionado utilizando os relatórios e demonstrativos previstos na Lei nº 4.320/1964, na Portaria STN 438/2012 e no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP 7º edição (aprovado pela Portaria STN nº 840/2016).

Analisando com acuidade e subsidiado pelas conclusões da equipe técnica da Força Tarefa – Contas Anuais e do Ministério Público de Contas – MPC, em razão das

[1] No mínimo 60% dos recursos anuais totais do FUNDEB devem ser destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

impropriedades descritas pela ausência de publicidade, transparência e divulgação das DCASP acompanhadas de notas explicativas e da divergência de informações entre o Anexo 18 - Demonstrativo dos Fluxos de Caixa e o comprovante de publicação do balanço, observou-se que a presente prestação de contas não atendeu integralmente à Resolução TCE/MS nº 88/2018 – Manual de Peças Obrigatórias, quanto à apresentação de informações, dados e documentos, apresentando-os parcialmente e em desconformidade com a Legislação.

No caso, a presente prestação de contas não atendeu integralmente às exigências de publicidade, posto que, as demonstrações contábeis - DCASP foram publicadas sem as respectivas Notas Explicativas, tal qual informações pormenorizadas da execução orçamentária e financeira, com fundamento nas determinações do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP 7ª Edição, combinado com o art. 37, caput, da Constituição Federal/1988[2] e art. 48, caput, da Lei Complementar n. 101/2000[3] - Lei de Responsabilidade Fiscal.

Não houve manifestação do jurisdicionado quanto a Divergência de informações entre o Anexo 18 - Demonstrativo dos Fluxos de Caixa (G3 - Quadro de Transferências Recebidas e Concedidas) e Comprovante de Publicação do Balanço (peça 12).

Contudo, em que pese a ausência de defesa, foi certificado pela equipe técnica (peça 99) que o Anexo 18 publicado está de acordo com os demonstrativos contábeis encaminhados a esta Corte de Contas, permitindo tal ressalva, por considerar apenas distorção no registro contábil, conforme Quadro de Transferências Recebidas e Concedidas (peça 12), Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada (peça 15) e Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (peça 16).

Com a remessa de Decreto autorizativo, foi sanada a divergência de informações em relação ao Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais, suprindo, assim, o disposto pela Lei Federal 4.320/1964.

Por fim, anotou-se que a remessa à Corte de Contas desta prestação de contas anuais de gestão ocorreu tempestivamente, em atenção ao prazo estabelecido no Anexo III, item 2.1.3, “A”, da Resolução TCE/MS nº 88/2018.

Entretanto, reforça-se que, os balancetes mensais, instruídos com os demonstrativos e documentos comprobatórios dos lançamentos primários da movimentação orçamentária, financeira e patrimonial, por se tratarem de desdobramentos contábeis essenciais para análise e emissão de juízo de valor no julgamento da prestação de contas, também devem ser remetidos tempestivamente.

[2] Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

[3] Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

CONCLUSÃO:

Em razão das análises efetuadas e entendimentos manifestados pelos órgãos de apoio, todas as peças contábeis encontram-se respaldadas na Constituição Federal e na Lei Federal nº 4.320/64, ressalvadas a ausência de publicidade, transparência e divulgação das DCASP acompanhadas de notas explicativas e da divergência de informações entre o Anexo 18 - Demonstrativo dos Fluxos de Caixa e o comprovante de publicação do Balanço.

Como visto, tais falhas não retiram da prestação de contas em tela a confiabilidade dela esperada, pois, todas as informações foram evidenciadas e não guardam força bastante para sua condenação.

As questões expostas evidenciam impropriedades de natureza formal, merecendo a formulação de recomendação ao gestor, no sentido de que se observe com maior rigor as normas contábeis aplicadas ao setor público, em especial, na elaboração das demonstrações contábeis e apresentação das notas explicativas às DCASP.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com arrimo no artigo 4º, inciso III, alínea “b”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da equipe técnica da Força Tarefa – Contas Anuais e, em parte do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I- Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da prestação de Contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério - FUNDEB, do Município de Nova Alvorada do Sul MS, exercício de 2018, sob a responsabilidade de Paulo Roberto de Oliveira, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão da ausência de publicidade, transparência e divulgação das DCASP acompanhadas de notas explicativas e da divergência de informações entre o Anexo 18 - Demonstrativo dos Fluxos de Caixa e o comprovante de publicação do Balanço, dando quitação ao responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos;

II- Por **RECOMENDAR** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, para observe com maior rigor as normas contábeis aplicadas ao setor público, em especial, na elaboração das demonstrações contábeis e apresentação das notas explicativas às DCASP;

III- Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados na forma do que prevê o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; e

IV- Pelo **ARQUIVAMENTO** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, pela recomendação ao responsável e pelo arquivamento do processo.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 23 de novembro de 2023.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

KBV/MFGM